



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039072-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados TAKASAKI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE POLPA DE AÇAÍ LTDA EPP (NOME FANTASIA: MAYUMES AÇAÍ), ELIZABETH TIEMY TAKASAKI e DAYANE MAYUMI TAKASAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039072-86.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: Itaú Unibanco S.A.

Agravados/Executados: Takasaki Comércio e Indústria de Polpa de Açaí Ltda. - EPP, Elizabeth Tiemy Takasaki e Dayane Mayumi Takasaki

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Silva e Souza

Voto nº 22991

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de penhora de faturamento da executada.

I - Inconformismo do exequente - Alegada possibilidade da penhora pretendida, esgotados os meios usuais de tentativa de localização de bens e ativos para penhora, sem sucesso.

II - Procedência da insurgência.

III - Pesquisas usuais efetivamente realizadas, todas malsucedidas - Medida, ainda que excepcional, cabível, então, na espécie - Demonstração satisfatória do exercício das atividades da executada - Execução, ademais, que se desenvolve no interesse do credor - Ausência de apresentação de outro meio para a satisfação do crédito pelos devedores - Observância do princípio da duração razoável do processo.

IV - Decisão reformada para se autorizar a penhora de faturamento pretendida pelo exequente, cabendo ao MM. Juízo de origem a oportuna análise e fixação do percentual a ser aplicado - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 177 (fls. 164 dos autos originários), que, em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que inexistentes indícios suficientes de eficácia da medida pretendida, tampouco prova da continuidade da exploração da atividade pela pessoa jurídica, indeferiu o pedido do exequente de penhora do faturamento da executada.

Inconformado, pelas razões de fls. 1/13, o exequente, sustentando, em síntese, ter diligenciado exaustivamente para satisfazer seu crédito, sem sucesso, esgotando as providências como pré-requisito para a penhora do faturamento da executada, pretendida com base nos artigos 835, inciso X, e 866, ambos do Código de Processo Civil, existente porque a empresa permanece ativa na Receita Federal, ainda exercendo suas atividades empresariais, comerciais e operacionais, no mesmo endereço, inclusive recebendo avaliações de seus consumidores na internet, pede, ao final, a reforma.

Recurso tempestivo, com as custas recolhidas.

Processado o recurso em seu efeito devolutivo próprio, deixou-se de determinar a intimação da parte agravada para contraminuta, por não terem os executados constituído advogado nos autos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O artigo 866 do Código de Processo Civil permite a penhora sobre percentual de faturamento “*se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento da empresa*”.

Efetivamente, nos termos da lei referida, como se denota de sua simples leitura, a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, sendo cabível somente depois de esgotados os meios de localização de bens penhoráveis, sem sucesso.

No caso em análise, essa diligência incumbida ao exequente, ora agravante, foi satisfatoriamente realizada, havendo demonstração dessa situação nos autos originários.

Trata-se de crédito no valor de R\$ 307.560,51.

A pesquisa de ativos financeiros via Sistema SISBAJUD (fls. 117/132 dos mencionados autos) localizou apenas R\$ 1.205,84 nas contas bancárias dos executados, valor ínfimo em relação ao referido crédito, insuficiente para a sua satisfação.

A pesquisa de veículos por meio do Sistema RENAJUD (fls. 134/137 daqueles autos) nada encontrou, o mesmo ocorrendo e relação a eventuais outros bens, conforme o resultado da pesquisa via Sistema INFOJUD (fls. 138/148 também dos autos de origem).

Até mesmo a pesquisa pelo Sistema SNIPER foi infrutífera, não se localizando bens livres para satisfação da dívida (fls. 149/154 dos autos originários).

Dentro de tal contexto, afigura-se, conseqüentemente, cabível a penhora de faturamento da executada, anotando-se que a pesquisa realizada pelo exequente sobre o funcionamento da devedora demonstrou, também satisfatoriamente, o atual exercício de suas atividades (fls. 7/8 destes autos de agravo), comprovada, mesmo, como invocado nas razões recursais, pela demonstração de que seus clientes, consumidores, estão, em tempo recente, deixando qualificações positivas dos seus serviços na internet (fls. 9 também deste recurso).

Lembra-se, ademais, que a execução objetiva a satisfação de crédito líquido e certo, razão pela qual o Código de Processo Civil estampa em seu artigo 797 a premissa de que a execução se realiza no interesse e em benefício do credor, não se podendo deixar de considerar o princípio da razoável duração do processo para a satisfação da obrigação, observando-se, também, que o parágrafo único do artigo 805 do mesmo Código Processual, sempre invocado pelos devedores, estabelece incumbir ao executado (quando alega ser a medida executiva mais gravosa) não só indicar outro meio menos oneroso, mas também mais eficaz, o que não ocorreu no processo originário.

Assim, eventual exclusão de possibilidades de penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial, bem como retardar indevidamente o processo.

Assim, a presente insurgência recursal comporta acolhimento, para se autorizar, ressalvada a convicção do MM. Magistrado de origem, a pretendida penhora de faturamento da executada, competindo ao referido Juízo, oportunamente, a análise e a fixação do respectivo percentual, sem que importe em comprometimento das aludidas atividades.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora